

que não deve ser igualado a tantos outros roubos, onde a periculosidade do atuar é diverso, não merece um tratamento sereno no que tange à fixação do regime prisional. Isto porque, a conduta do agente demonstrou alto grau de coragem, ausência de temibilidade e elevado risco para o seio social. A periculosidade do comportamento do agente é latente, pois armado, em via pública, onde circulam diversas pessoas, expõe a sensível risco a integridade física e a vida de um número indeterminado de pessoas, inclusive crianças. Diverso de um roubo praticado apenas em concurso de agentes, a conduta daquele que em via pública empunha uma arma de fogo demonstra que o mesmo está apto e pronto também a atirar, daí progredindo para crime mais grave, podendo alcançar o latrocínio, com isso ceifando uma ou várias vidas. Embora as penas tenham sido fixadas nos mínimos, é certo que as sanções básicas e o regime prisional possuem finalidades distintas, apesar de determinados com base nos mesmos critérios de avaliação, vale afirmar, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Por isso, a existência do inciso III, do art. 59, do Código Penal, onde o legislador determinou ao magistrado a escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade como etapa seguinte (a do inciso II, do mesmo artigo) à quantificação da mesma. Interpretação doutrinária no mesmo sentido pode ser extraída do item 34, da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, onde está expresso que a opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena. Desta sorte, embora primário e de bons antecedentes, a conduta do apelado, em razão do grau de culpabilidade demonstrado na reprovabilidade intensa de sua conduta audaz e destemida, que elevou em muito a intensidade de periculosidade aos bens jurídicos protegidos no delito por ele perpetrado, isto em relação a outras modalidades de roubos que poderiam ocorrer, se faz presente a inevitável aplicação do regime fechado para o cumprimento da pena, por ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. As penas restaram criteriosamente dosadas, desmerecendo qualquer retroque a escorreita sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**100. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0012912-68.2014.8.19.0055** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0012912-68.2014.8.19.0055 Protocolo: 3204/2017.00645807 - RECTE: JORGE CRELIER BRASIL ADVOGADO: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA OAB/RJ-071783 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA QUE SUSTENTA A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segundo consta da peça inicial acusatória, no dia 3 de dezembro de 2014, o acusado desferiu golpes contra a cabeça da vítima, utilizando-se de uma pedra de, aproximadamente, 10kg, causando-lhe a morte. O crime foi praticado por meio cruel (vítima fraturou todos os ossos do crânio e da face, acarretando perda da massa encefálica), por recurso que dificultou a defesa o ofendido (o agressor possui técnicas e habilidades de arte marcial), e por motivo fútil (discussão acerca de aquisição de drogas que ambos iriam consumir juntos, tendo o réu pago R\$ 20,00, para que a vítima buscasse o entorpecente num terreno baldio). Os indícios de que o recorrente cometeu o delito decorrem dos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, dos quais se extrai a dinâmica da empreitada criminosa e o motivo da conduta antijurídica, fruto de uma provável briga entre vítima e agressor, que se encontravam sob efeito de drogas. As testemunhas de acusação aduziram, em Juízo, que, no dia dos fatos, trabalhavam como pedreiros em uma obra, quando viram o acusado chegar, bem alterado, parecendo estar drogado e muito sujo de sangue, pedindo para se lavar. Relataram que, ao lhe perguntarem se tinha se cortado, respondeu que havia acabado de matar uma pessoa, tendo ido embora, em seguida. As testemunhas ressaltaram, ainda, que, no final da tarde, ao saírem do trabalho, viram uma multidão, em volta de um terreno próximo da obra, e ficaram sabendo que encontraram o corpo de um homem, tendo reconhecido o acusado, por fotografia. Em seu depoimento, a testemunha policial narrou que, ao receber comunicação sobre uma pessoa caída em um terreno, no meio do mato, se dirigiu ao local, juntamente com seu colega de farda, tendo encontrado o corpo de um homem jovem, com a cabeça esmagada e uma pedra sobre seu abdômen. Esclareceu que, enquanto preservavam o local para a chegada da perícia, populares informaram que um elemento ensanguentado entrou em uma construção próxima, para se limpar, informando que tinha cometido um homicídio. Durante seu interrogatório, o recorrente negou a autoria delitiva, sustentando que a vítima era um marginal de alta periculosidade, conhecido pelos policiais, e que, no dia dos fatos, quando estava pegando drogas com Miqueias, este veio em sua direção com uma pedra para atacá-lo, iniciando luta corporal entre eles, quando, então, o ofendido caiu e ficou desacordado, pois a pedra lhe atingiu na cabeça. Afirma, ainda, que, em seguida, foi até uma obra, para relatar o ocorrido às pessoas que lá se encontravam e para que chamassem uma viatura, admitindo que estava drogado e não se lembrava bem dos fatos. É cediço que a pronúncia é uma decisão de caráter meramente interlocutório, que expressa apenas o juízo de admissibilidade, subordinado ao princípio in dubio pro societate, e não uma decisão de mérito. Tratando-se de fase processual referente a mero juízo de admissibilidade da acusação, restando configurados suficientes indícios de autoria e materialidade, a decisão de pronúncia se impõe. Não pode a decisão de pronúncia adentrar o meritum causae de forma perfunctória, sob pena de o juiz imiscuir-se em matéria, cuja competência originária é do Tribunal do Júri, juiz natural nas demandas que versam sobre crimes dolosos contra a vida. Assim, exige-se apenas a prova da ocorrência do crime e a presença de indícios de autoria, questões que devem ser analisadas na pronúncia, mesmo que de forma sucinta, sob pena de nulidade. No caso presente, como se vê da prova produzida no curso da instrução, não se controverte acerca da autoria e materialidade. O recorrente alega ter agido em legítima defesa, no entanto, é importante ressaltar que, ao contrário da pronúncia, para a qual basta apenas indícios de materialidade e autoria, para a impronúncia é imprescindível o juízo de certeza. Para o reconhecimento da excludente de ilicitude, nesta fase processual, a legítima defesa deve estar cabalmente demonstrada, sem qualquer controvérsia, o que não ocorreu na hipótese vertente. De igual modo, quanto às qualificadoras imputadas na denúncia, diante dos depoimentos prestados em Juízo, extrai-se indícios de que a conduta delitiva narrada pelo Parquet foi praticada por motivo fútil, praticada por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. A forma pela qual o acusado, detentor de habilidades de artes marciais, pois é lutador de MMA, teria facilmente dominado a vítima, e, no mínimo, dificultado a sua defesa, retirando-lhe a possibilidade de fugir da ação criminosa, revela a presença de indícios do tipo penal derivado previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Por derradeiro, afigura-se incabível a revogação da prisão preventiva, cujos requisitos autorizadores se fazem presentes no caso em exame. A custódia provisória mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que há informações de que o recorrente evadiu-se da carceragem, mediante violência contra pessoas, conforme se afere dos documentos acostados aos autos. Impõe-se ressaltar que a necessidade de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, especialmente, em razão dos depoimentos das testemunhas, que deverão ser prestadas perante o Tribunal do Júri, torna imperiosa a segregação cautelar do réu para a conveniência da instrução criminal. Além disso, a conduta imputada ao recorrente se revela grave, capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando a violência empregada na execução do delito evidenciar uma extrema periculosidade do agente, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE, para quem o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Código